



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Erivan Dias Guarita

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, SR. ERIVAN DIAS GUARITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL-TC-01055/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **05060/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **MONTE HOREBE**, sr. **ERIVAN DIAS GUARITA**, relativa ao exercício de **2.009**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 155/161**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 140/151, 228/236 e 249/251**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit no Balanço Orçamentário, acarretando desequilíbrio das contas públicas mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º, § 1º da LRF);

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

¹ Documento TC Nº 07694/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

1. realização de despesas sem licitação², no montante de **R\$ 193.601,60**, correspondendo a **3,03%** da despesa orçamentária;
2. aplicação em ações e serviços públicos de saúde no equivalente a **14,61%** das receitas de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
3. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R\$ 198.685,77**, representando **37,60%** do total estimado³;
4. realização de despesas sem comprovação, no total de **R\$ 24.500,00**, sendo **R\$ 10.700,00** com pagamento à sra. *Maria Zileide Moreira Gonçalves*, por elaboração de projeto para o Ministério da Educação⁴ e **R\$ 13.800,00** a advogados (R\$ 4.800,00 a *Maria Nimízia Caldeira Silva*⁵ e R\$ 9.000,00 a *Newton Sobreira Vita*);

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal⁶, da lavra do Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 238/246)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Erivan Dias Guarita*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 24.500,00**, em razão de despesas não comprovadas;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;

² Fornecimento de refeições, locação de veículos, aquisição de peças e de equipamentos de informática. Ver fls. 142.

³ O total foi estimado em 22% da gasto com pessoal. Ver quadro às fls. 148.

⁴ Segundo a defesa, Pro Infância do FNDE, cadastrado junto ao Ministério da Educação sob nº 23400.010152/2009-50.

⁵ Os processos listados na defesa referem-se a interesse pessoal do gestor.

⁶ Parecer Nº 00862/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

- recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

CONSIDERANDO o voto do Relator mantendo coerência com decisões símiles ressaltou que, deduzido da base de cálculo o montante de gasto com precatórios, tem-se o percentual de **15,16%** de gastos com saúde no que tange a receita de impostos mais transferências; e, acatando a documentação acostada pela defesa como suficiente para demonstrar o pagamento pela elaboração de projeto de engenharia, não se encontrando razões para a imputação sugerida, calcada em falhas formais;

CONSIDERANDO, ainda, o voto do Relator, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, em razão de despesas não comprovadas, com serviços advocatícios.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;
- recomendações sugeridas pelo MPE a serem feitas à atual administração da Prefeitura Municipal de Monte Horebe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao mencionado gestor, também através de Acórdão, o débito total de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, aos cofres do mencionado município, em razão de despesas não comprovadas, com serviços advocatícios (R\$ 4.800,00 a *Maria Nimízia Caldeira Silva*⁷ e R\$ 9.000,00 a *Newton Sobreira Vita*).
- III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

⁷ Os processos listados na defesa referem-se a interesse pessoal do gestor.

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL